



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0051605.2017 - TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AVENIDA S.D.O E AVENIDA PROJETADA NA SEDE DO DISTRITO DE CAMPANARIO E PRESERVAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMINIO DO SISTEMA VIARIO RURAL DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA LTDA.

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 0051605.2017, (apesar da requerente ter feito referência a outro edital) foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 12.314.392/0001-42, restou inabilitada para os lotes $\underline{1}$ $\underline{2}$ e $\underline{3}$, requerendo administrativamente, com data de 13/07/2017 e recebido na mesma data, a revisão da decisão de sua inabilitação

II. DO MÉRITO

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de vício que compromete a legalidade da licitação e cita o constante no item 4.2.5.3, do Edital. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de revisão da decisão de sua inabilitação.





O item do Edital, objeto do requerimento, foi solicitado de **todos** os interessados em participar do certame, além do que, após a leitura e análise dos dispositivos estabelecidos no Instrumento Convocatório, constata-se que o mesmo não faz nenhum tipo de direcionamento, nem restringe a participação de interessados.

Ademais, a requerente não requereu nem questionou a previsão editalícia em tempo hábil, para efeito de Impugnação do item do Edital em pauta, que alega frustrar o caráter competitivo do certame.

Para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA o item 4.2.5.3 estabelece:

4.2.5.3 - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: a garantia para licitar será apresentada exclusivamente no seu original, até 03 (três) dias uteis anteriores à data de abertura dos envelopes, em uma das modalidades mencionadas abaixo, no valor de 1% do valor estimado do objeto da contratação, válida por período não inferior a 30 dias, contados a partir da data prevista neste edital para o recebimento dos envelopes, sendo a mesma liberada após a adjudicação, pelo órgão interessado na licitação. No caso das licitantes inabilitadas, a devolução ocorrerá quando encerrada a fase de habilitação, através de requerimento encaminhado à CPL.

Referida exigência já é uma praxe nos editais de licitação dos entes públicos, uma vez que visa principalmente evitar a participação de "empresas fantasmas", que imbuídas de interesses escusos, estão sempre a trazer prejuízos à administração pública. Portanto, não restringe a participação de empresas idôneas.

Tal exigência está respaldada na redação do artigo 56 da Lei 8.666/93, que também não impõe restrição à participação no certame, carecendo de maiores comentários.

E mais, o item 4.2.5.3.0, do Edital estabelece:

4.2.5.3.0 — Qualquer que seja a modalidade de garantia de participação, o licitante deverá receber do Setor de Tesouraria do município de Uruoca o recibo definitivo, comprovando que prestou a referida no prazo estipulado. O referido recibo deverá vir anexado à cópia de uma das modalidades escolhidas pela licitante e ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação;





Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei № 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENT**O do pedido de revisão, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, uma vez que o Edital não está orientado a não selecionar a proposta mais vantajosa, nem a beneficiar ou prejudicar qualquer empresa, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 19 de julho de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa Presidente da CPL de Uruoca-CE